HABEAS CORPUS Nº 515.983 - MG (2019/0173327-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DIEGO PINTO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADOS	:	WELLINGTON RENATO VIEIRA - MG109985 GABRIEL LEMBI MASCARENHAS SILVA - MG147274 DIEGO PINTO DO AMARAL - MG168756
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	W DOS S A S (PRESO)

DECISÃO

WINGLERSON DOS SANTOS ANDRADE SILVA alega sofrer constrangimento ilegal diante de decisão do Desembargador relator do HC n. 1.0000.19.053034-5/000, do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que indeferiu o pedido liminar lá formulado.

Nesta Corte, a defesa requer, liminarmente, a superação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, para determinar a expedição de **alvará de soltura** em favor do paciente, por entender inidônea a motivação adotada para converter a prisão em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 213 c/c o art. 14, II e 147, todos do Código Penal, em custódia preventiva.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691

do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

Os danos decorrentes da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcançam, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência. É que, dadas as limitações estruturais e funcionais de qualquer órgão judicante – e, em especial, dos órgãos fracionários dos Tribunais Superiores – despendem-se recursos humanos e o tempo de servidores e dos magistrados para um exame precário de situação ainda pendente de julgamento pelo órgão colegiado na origem, o que, de plano, engendra duas óbvias consequências**: (a) **retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente**

distribuídas (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

Na espécie, noto que o Desembargador considerou, em análise perfunctória, que o *decisum* impugnado apresentava fundamentação suficiente para justificar a custódia preventiva do réu.

Em 21/4/2019, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva pelo Juiz plantonista sob a seguinte motivação:

> Nos termos do depoimento da testemunha Michel Crios, policial militar condutor, **o suspeito chegou à casa da vítima pedindo água e, fechando a porta, tentou estuprar a vítima, que conseguiu se desvencilhar do suspeito e pedir socorro**.
> Pois bem, a prisão objeto da comunicação destes autos foi feita com observância da disciplina legal vigente, razão por que deve ser homologada.
> Quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tem-se o seguinte: No caso destes autos, o(s) crime(s) é(são) grave(s). Há risco razovável de que, se posto(s) em liberdade, o(s) suspeito(s) voltem a praticar novos crimes, conforme costuma ocorrer nas situações da espécie (fl. 61, destaquei)

Observo que o Juízo singular, ao indeferir o pedido de revogação da constrição cautelar, mencionou circunstâncias que, a um primeiro olhar, evidenciam o **risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, justificam a prisão provisória**. Confira-se:

> **A prisão preventiva do acusado se mostra necessária para garantia da ordem pública, requisito previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que, no meu**

> **entendimento, encontra-se presente, tendo em vista que o réu ameaçou de morte a vítima e seu genro, conforme se verifica-se no depoimento de fl. 10**.
> A pretensão de acolhimento do pedido baseado no fato de ter o requerente residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes não justifica a concessão da liberdade almejada, visto que as condições pessoais do requerente não estão declinadas na forma de vedação da liberdade provisória e, logicamente, tais condições não seriam motivos suficientes para permitir a procedência do pedido.
> Além do mais, há indícios de autoria e prova da materialidade, conforme constata-se pelo auto de prisão em flagrante delito, lavrado com observância das disposições do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.
> Portanto, **tenho que o encarceramento há de ser mantido, como garantia da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, vez que se trata de apuração de crime de estupro e ameaça** (fl. 63, grifei).

Portanto, **não identifico ilegalidade manifesta na decisão combatida**. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade **não preclui o exame mais acurado da matéria**, em eventual impetração que venha a ser aforada a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Em tempo, corrija-se a autuação do feito, para que conste o nome da parte por extenso, pois o segredo de justiça visa a proteção apenas da identidade da vítima.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**